

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.071 - SP (2018/0125121-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RECORRIDO : ABRAAO RODRIGUES
RECORRIDO : AIRES DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : ALENCAR DA ROCHA FILHO
RECORRIDO : ALIOMAR MONTEIRO BALIEIRO
RECORRIDO : ALOISIO PERES MARTINS
RECORRIDO : ALVIMAR XAVIER RODRIGUES
RECORRIDO : ANA LUZIA ALMEIDA LEONEL
RECORRIDO : ANA RITA SIQUEIRA
RECORRIDO : ANDREA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : ANGELA MARIA CARNIELLI FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DAVID
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DE MORAIS
RECORRIDO : ANTONIO LENCIONI
RECORRIDO : ANTONIO LIMA DE SOUZA
RECORRIDO : AURORA PIRES
RECORRIDO : CAMILO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ELIAS
RECORRIDO : CHRISTIANE BAPTISTA BRANDAO
RECORRIDO : CLEONICE GIUNGI BENTO
RECORRIDO : CLERISTON CRUZ SOARES
RECORRIDO : CRISPINA SANTOS FERREIRA
RECORRIDO : CRISTIANE GIUNGI ZERMO
RECORRIDO : EDILSON ALEXANDRINO
RECORRIDO : EDSON PEDRO DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIANA DA COSTA
RECORRIDO : ELISETE APARECIDA TEIXEIRA
RECORRIDO : ELIZA DO CARMO BARRETO
RECORRIDO : ELIZABETE GOMES MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : ELZA MARIA DA SILVA
RECORRIDO : GILDO LAZARINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IRAN JOSE DA SILVA
RECORRIDO : JACINTO PINHEIRO

A18
REsp 1745071

2018/0125121-0

Documento

Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : JAIRO LEITE
RECORRIDO : JANETE DE FATIMA ROSOLEM FAVARETO
RECORRIDO : JOAO BATISTA FERNANDES
RECORRIDO : JOAO CARDOSO
RECORRIDO : JOAO TESTA
RECORRIDO : JOAQUIM MAURICIO DA ROCHA SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE ABELARDO DA SILVA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DO PRADO
RECORRIDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSE MAGGIONI
RECORRIDO : JOSE TRAJANO SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE UMBERTO BERNARDINO MARTINS
RECORRIDO : JOSE VASCONCELOS DE SA
RECORRIDO : JOSEFA DE JESUS RITA
RECORRIDO : JOSEFA MOISES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ZBOTTO
RECORRIDO : MARCOS SOUZA DE CARVALHO
RECORRIDO : MARGARIDA CLARINDA DA SILVA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA CAMPOS
RECORRIDO : MARIA FERNANDO DE JESUS PORTELA
RECORRIDO : MARIA MILZA MOTA GOMES
RECORRIDO : MARIA VALDIRENE SANTOS
RECORRIDO : MARIO DO NACIMENTO FERREIRA
RECORRIDO : MARISSOL ALBAREZ DE ASSUNCAO
RECORRIDO : MARLENE DE FATIMA DISSELLI
RECORRIDO : MARLENE DE FATIMA RAMPAZO GARUTTI
RECORRIDO : MILITINA BATISTA DE SANTANA
RECORRIDO : MIRIAM DIAS FERRAZ RASTNI
RECORRIDO : MIRINALDO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO : MIRTES DA COSTA PAIXAO
RECORRIDO : NEI MATIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : NEIDE DO CEU CHAVES WENZEL
RECORRIDO : NEUSA BRASIL BARBOSA
RECORRIDO : ODILA MANRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ORLANDO GOMES VICENTE
RECORRIDO : OSCAR EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OSVALDO LEME DA SILVA
RECORRIDO : PATRICIA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : PAULO SERGIO VIEIRA SANTA FE
RECORRIDO : PEDRO CRESPIM
RECORRIDO : PEDRO INACIO CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : RAIMUNDA ANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBERTA RUFINO ANGELONI PEDRON
RECORRIDO : ROGERIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROMILSON CESAR MORAES YAMAMURA
RECORRIDO : ROSA PINTO
RECORRIDO : ROSA SUELI CABELO DIAS FARIAS
RECORRIDO : ROSANA APARECIDA VICENTE
RECORRIDO : SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SAUL COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SEVERINA ROSARIO CAVALCANTI
RECORRIDO : SUZI RODRIGUES SILVA DE SOUZA
RECORRIDO : TERESA RIBEIRO PEDROSO
RECORRIDO : TEREZA DJANE ARRAIS
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS
RECORRIDO : THEREZINHA THOMAS DOS REIS
RECORRIDO : VANESSA MELLO MARTINS
RECORRIDO : VERA LUCIA DE SOUZA COLIADOS
RECORRIDO : ZILDA DA SILVA BRAGA
RECORRIDO : ZILDA SILVERIA DE CARVALHO FIRMINO
ADVOGADOS : CRISTIANE SALDYS E OUTRO(S) - SP208207
ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS DIVIDENDOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da

mora em momento anterior. Precedentes.

5. Não cabe a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo TELEFÔNICA BRASIL S/A, fundamentado, exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/09/2016.

Concluso ao gabinete em: 06/06/2018.

Ação: civil pública em fase de cumprimento de sentença apresentada por ABRAAO RODRIGUES E OUTROS, em face da recorrente, em razão de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica.

Decisão interlocutória: inverteu o ônus da prova da ação originária - procedimento de habilitação de sentença proferida em ação civil pública - imputando à ora recorrente a obrigação de fazer prova do direito dos recorridos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Inversão do ônus da prova - Constatação pelo magistrado de que quando comparadas diferentes ações em que a TELEFÔNICA faz parte ela cumpre, em umas, a exibição de documentos sem maiores empecilhos, mas em outras, como nos autos atinentes à execução da ação civil pública a TELEFÔNICA se recusa a exibi-los aparentando ter como escopo único a procrastinação do feito - Competência desta Câmara Julgadora reconhecida através de acórdão proferido no conflito de competência nº 0071963-49.2015.8.26.0000 - Mero fato de se tratar de liquidação de sentença genérica que não significa que a prova deva, obrigatoriamente, ser feita com ônus dos interessados, isso porque, cabe ao magistrado verificar a presença dos requisitos da inversão do ônus da prova e decidir se cabível ou não - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC Não provimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos para fixar o critério de cálculo pelo qual o valor da indenização deve corresponder ao número

de ações a que o embargado tinha direito na data da integralização (balancete do mês da integralização) multiplicado por sua cotação na Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado; o resultado deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado, acrescidos dos juros desde a citação; autorizando-se, ainda, o pagamento dos dividendos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários, até a data do trânsito em julgado, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Controvérsia a respeito dos critérios de cálculo dos valores devidos aos acionistas de empresa de telefonia Omissão verificada - Acolhimento dos embargos para definir o critério de cálculo. Juros de mora.

Incidentes do trânsito em julgado. Inclusão dos dividendos nos cálculos de liquidação referentes a todo o período em que o acionista integrou os quadros societários, até a data do trânsito em julgado Aplicação do REsp 1.301.989/RS, em sede de recurso repetitivo.

Embargos acolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 884 do Código Civil, 7º, 141, 240, 492, 497, 489, §1º, VI, 499, 927, IV e 1.022, do Novo Código de Processo Civil, bem como os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, em síntese, contra o termo inicial dos juros de mora e ao pagamento dos dividendos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto ao termo inicial dos juros de mora, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da Súmula 568 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça detém o posicionamento, no sentido de que:

i) *Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior” (REsp 1370899/SP, Corte especial, Dje de 16/10/2014 – tema 685 do STJ).*

ii) *Não cabe a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo (REsp 1373438/RS, 2ª Sessão, DJe de 11/06/2014 – Tema 670 do STJ).*

Dessa forma, o TJ/SP ao entender que pela inclusão dos dividendos neste caso, não se alinhou ao entendimento desta Corte.

Forte nessas razões e com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a exclusão do pagamento dos dividendos do

Superior Tribunal de Justiça

cálculo a ser realizado.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra

